



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 630949 - SP (2020/0323395-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO E
OUTROS
ADVOGADOS : FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584
DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI - SP131054
RAFAEL TUCHERMAN - SP206184
ANA LUIZA VILLELA DE VIANA BANDEIRA - SP361422
PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE COELHO FILHO -
SP373813
BRENDA BORGES DIAS - SP400172
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : _____ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

_____ estaria, conforme relatado pelos advogados impetrantes, que integram o *Innocence Project Brasil*, sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que negou provimento a apelação interposta contra a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, o qual condenou o paciente à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, além de multa, por violação ao art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal.

A defesa do paciente aduz, em síntese, que o paciente _____ foi condenado, exclusivamente, com base em reconhecimento pessoal em desacordo com o procedimento previsto no Código de Processo Penal, e que o ato não foi corroborado por outros elementos probatórios.

Apontam os impetrantes diversas ilegalidades do ato investigatório e, com lastro no que decidiu a Sexta Turma ao julgar o Habeas Corpus nº 598.886SC, **pedem a absolvição do paciente**, não sem antes sobrestar, por liminar, os efeitos de sua condenação.

O exame da petição inicial e dos documentos que a instruem –

especialmente a sentença e o acórdão impugnados – indica, sem margem a dúvida, que a condenação do paciente efetivamente apoiou-se, em sua totalidade, no ato de reconhecimento pessoal realizado na fase investigatória, confirmado em juízo pela vítima.

Na verdade, extrai-se dos autos a percepção de que o motorista do ônibus coletivo onde ocorreu o roubo a que alude a impetração foi convidado, 15 dias após a ocorrência, a comparecer à unidade policial, onde, após identificar o suspeito, pelo exame de fotografias exibidas pela autoridade policial, procedeu ao seu reconhecimento pessoal.

Sem embargo, demonstram os impetrantes que o ato foi eivado de irregularidades – algumas das quais a serem melhor avaliadas por ocasião do julgamento do mérito deste writ – destacando-se a inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Isso porque, além de não ter havido a indicação, pelo ofendido, das características da pessoa a ser reconhecida, não cuidou a autoridade policial de reunir pessoas para se agruparem ao lado do suspeito, circunstância expressamente declarada pela vítima em seu depoimento prestado em juízo.

Com efeito, ainda que se tenha feito, pela Polícia Civil, registro em sentido contrário, certo é que a vítima, ouvida em juízo, asseriu, convictamente, que não havia mais ninguém, além do suspeito, no ato de reconhecimento, de sorte a enfraquecer a credibilidade do ato investigatório.

Também é possível depreender, da leitura da sentença condenatória, que a douta autoridade judicial, além de algumas referências que denotam avaliação subjetiva do que contêm os autos, sem a devida indicação da fonte de suas elucubrações, conferiu total idoneidade ao reconhecimento realizado na fase policial, bem como nele se apoiou, integralmente, para condenar o acusado pelo crime que lhe foi imputado.

O tema objeto deste *writ* foi revisitado em recente julgado da Sexta Turma deste Tribunal, ao apreciar o Habeas Corpus nº 598.886-SC, ainda não publicado. Na ocasião, o Colegiado reviu sua própria jurisprudência, mercê da qual eram desconsideradas as irregularidades do reconhecimento de pessoa, por se entender que as formalidades legais do ato constituíam “mera recomendação” do legislador.

Em virtude dessa nova compreensão, fixaram-se diretrizes sobre o tema, consubstanciadas em quatro conclusões, a saber:

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento

previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;

2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;

4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Vê-se, pois, como plausíveis os argumentos dos impetrantes, quanto à desconformidade do ato de reconhecimento com o modelo normativo, e, ante o notório *periculum in mora*, a engendrar constrangimento ilegal ao paciente, é de se deferir a liminar, nos termos pleiteados.

Assim, **concedo liminar, para que se sobrestem os efeitos da sentença condenatória** prolatada nos autos da ação penal nº 150204146.2019.8.26.0050, com consequente expedição de alvará de soltura ao paciente, se por outro motivo não se encontrar preso.

Os autos estão suficientemente instruídos e por isso dispenso as informações da autoridade impetrada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator